

**Processo nº 499/2006**

**Data: 16.11.2006**

(Autos de recurso jurisdicional em matéria administrativa)

**Assuntos: Recurso jurisdicional.**

**Pedido.**

### **SUMÁRIO**

1. A identificação e determinação do pedido formulado a final de uma petição de recurso não deve ser feita sem se atender ao teor das alegações e conclusões do mesmo.
2. Tendo o recorrente identificado claramente o objecto do seu recurso nas alegações e conclusões que apresentou, e ainda que em sede do pedido não o tenha feito de forma tão explícita, deve-se proceder à sua interpretação em conformidade com todo o teor da petição inicial, sob pena de excessivo rigor formal em flagrante prejuízo da justiça material.

**O relator,**

José M. Dias Azedo

---

**Processo nº 499/2006**

(Autos de recurso jurisdicional  
em matéria administrativa)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por sentença datada de 06.02.2006 proferida pelo Mmº Juiz do Tribunal Administrativo, decidiu-se rejeitar o recurso contencioso aí interposto por A; (cfr., fls. 56 a 57-v).

\*

Inconformada, do assim decidido veio a recorrente recorrer para este T.S.I., pedindo a revogação da dita sentença; (cfr., fls. 61 a 75).

\*

Em douto Parecer, (e em síntese), entendeu o Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público que merecia o recurso provimento; (cfr., fls. 96 a 98).

\*

Em apreciação do dito recurso, proferiu este T.S.I. o acórdão datado de 15.07.2006, onde se consignou, nomeadamente, o que segue:

“(…)

Entendeu-se na sentença recorrida que o acto objecto do recurso era irrecorrível, e, daí, a sua rejeição.”

Afirmou-se pois essencialmente que:

*“Pelos factos assentes, verifica-se que o ofício n<sup>o</sup> 8811/018/DAF/2005, como notificação, não obedece os requisitos legais previstos no art<sup>o</sup> 70<sup>o</sup> do CPA, razão pela qual a recorrente requereu que fosse notificado de novo nos termos legais, o que originou o ofício n<sup>o</sup> 9991/024/DAF/2005, de 02/12/2005.*

*Contudo, o ofício n<sup>o</sup> 9991/024/DAF/2005, datado de 02/12/2005 não pode ser consubstanciado como um verdadeiro acto administrativo*

*susceptível de recurso contencioso, mas sim uma notificação complementar do acto de indeferimento incorporado na notificação feito pelo ofício n° 8811/018/DAF/2005, de 17/10/2005.*

*Aliás isto resulta claramente do teor do ofício n° 9991/024/DAF/2005: « ... A decisão deste Instituto que determinou o indeferimento ao seu pedido foi feito mediante o ofício n° 8811/018/DAF/2005 de 17 de Outubro de 2005 » ”.*

E depois de se consignar que:

*“Não se deve confundir o acto decisório com a notificação, ...”, e que “A repetição da notificação em consequente da notificação deficiente anterior não implica um novo acto administrativo decisório ...” (cfr., fls. 57), avançou-se para a decisão ora recorrida.*

Admitindo-se que a questão comporte outro entendimento – que se respeita – afigura-se de consignar desde já que na sentença recorrida se não terá atentado que no recurso então interposto para o Tribunal Administrativo impugnava a recorrente o que em sua opinião eram dois actos administrativos, o de 17.10.2005 e o de 02.12.2005, pelo que, ainda que se tivesse entendido que irrecorrível era o acto datado de 02.12.2005,

sempre seria de se emitir pronúncia sobre o datado de 17.10.2005.

Todavia, um outro aspecto importa também considerar.

É que o referido “acto datado de 02.12.2005” não se nos apresenta como um “acto administrativo confirmativo”, pois que, ainda que no seu teor se tenha (re)afirmado que “a decisão de indeferimento do pedido da ora recorrente tinha já sido feita mediante o ofício nº 8811/018/DAF/2005, de 17 de Outubro de 2005”, há que ponderar que o mesmo foi praticado na sequência da notificação deste, a pedido da recorrente, “solicitando que lhe fosse feita a devida notificação com observância do disposto no artº 70º do C.P.A.”, (e não perante um novo pedido sobre a mesma questão que já tinha sido indeferida). Assim, é de se considerar o mesmo como um acto praticado no intuito de satisfazer o solicitado, destinado a dar observância ao estatuído no citado artº 70º do C.P.A. (quanto ao “conteúdo da notificação”), e sem “autonomia própria”.

De facto, importa ter em conta que no seu pedido alegou a recorrente que “pretendia recorrer do acto de 17.10.2005” (com o qual se lhe tinha indeferido o pedido deduzido em 29.09.2005), e que, ainda que não expressamente afirmado, estava a recorrente a fazer uso da faculdade

que lhe era concedida pelo artº 27º nº 2 do C.P.A.C., onde se preceitua que “Quando a notificação omita as indicações previstas no artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo ou a publicação não contenha os elementos enunciados no artigo 113.º e no n.º 4 do artigo 120.º do mesmo Código, pode o interessado requerer no prazo de dez dias à entidade que praticou o acto a notificação das indicações ou dos elementos em falta ou a passagem de certidão ou fotocópia autenticada que os contenha, ficando nesta hipótese suspenso, a partir da data da apresentação do requerimento e até à daquela notificação ou passagem, o prazo para interposição do recurso cuja contagem se tenha iniciado”.

Assim, e visto que o acto praticado em 17.10.2005 constituía também objecto do recurso então interposto para o Tribunal Administrativo, na parte em questão, é de se reconhecer razão à recorrente, pois que, ainda que se entenda que irrecorrível seja o acto de 02.12.2006, tal não dispensa uma apreciação e pronúncia em relação à decisão ínsita naquele, praticado em 17.10.2005” .

A final, concedeu-se provimento ao recurso, decidindo-se que deviam os autos “*voltar ao Tribunal Administrativo para, nada impedindo,*

*se decidir em conformidade com o consignado”;* (cfr., fls. 101 a 107-v).

\*

Remetidos os autos ao Tribunal Administrativo, proferiu-se aí nova decisão com o teor seguinte:

*“A recorrente vem pedir “a anulação do despacho do Exm<sup>o</sup>. Senhor Presidente do Instituto da Acção Social de Macau proferido no dia 2 de Dezembro deste ano (2005) o qual absorveu o proferido no dia 17 de Outubro passado, pelo qual foi indeferido o pedido por si formulado no sentido de lhe ser atribuída a compensação pecuniária prevista no DL n<sup>o</sup> 25/96/M, de 27 de Maio”.*

*Salvo o devido respeito da opinião contrária, entendemos que a sua pretensão é manifestamente inviável, já que conforme determinado pelo douto acórdão do TSI proferido nos presentes autos, este Tribunal deve apreciar e pronunciar sobre o acto do mesmo autor praticado em 17/10/2005.*

*Ora, independentemente do acto de 17/10/2005 ser válido ou inválido, este Tribunal nunca pode decretar a anulação do acto de 02/12/2005, por ser “um acto praticado no intuito de satisfazer o*

*solicitado, destinado a dar observância a estatuído no citado artº 70º do CPA (quanto ao “conteúdo da notificação”), e sem “autonomia própria” (v. o acórdão do TSI em referência).*

*A recorrente não formulou qualquer pedido de anulação ou declaração de nulidade em relação ao acto de 17/10/2005 (que se compreende, pois no seu entendimento, o mesmo já foi absorvido pelo acto de 02/12/2005, perdendo assim a sua autonomia).*

*Pelo exposto, o Tribunal decide rejeitar, ao abrigo do disposto do nº2 do artº 46º do CPAC, liminarmente o presente recurso contencioso, por o pedido da recorrente for evidente inviável.*

*Custas pela recorrente, com taxa de justiça de 2UC.*

*Notifique”;* (cfr., fls. 111 a 111-v).

\*

Notificada do assim decidido, traz (novamente) a recorrente o presente recurso para, em sede de conclusões, afirmar, em síntese, que a decisão recorrida assenta em equívoco e que é violadora do caso julgado; (cfr., fls. 115 a 129).



Admitido o recurso, em sede de vista, emitiu o Exm<sup>o</sup> Representante do Ministério Público junto deste T.S.I. o seguinte Parecer:

*“Cremos assistir inteira razão ao recorrente.*

*No douto acórdão deste Tribunal de 15/6/06, proferido no âmbito deste mesmo processo, entendeu-se, além do mais, que “Assim, e visto que o acto praticado em 17.10.2005 constituía também objecto do recurso então interposto para o Tribunal Administrativo, na parte em questão, é de se reconhecer razão à recorrente, pois que, ainda que se entenda que irrecurável seja o acto de 2.12.2006, tal não dispensa uma apreciação e pronúncia em relação à decisão ínsita naquele, praticado em 17.10.2005.”.*

*Nestes condicionalismos, como pode agora o Tribunal “a quo”, na sequência e em obediência ao decidido, eximir-se a tal apreciação e pronúncia com base em suposta falta de pedido expresse de anulação ou declaração de nulidade formulado pelo recorrente?*

*Como é evidente, se tal assim sucedesse, nunca este Venerando Tribunal poderia ter decidido como decidiu. Isto é, caso inexistisse tal pedido, aquela decisão não faria qualquer sentido.*

*Colhe-se claramente do teor do acórdão em questão que o entendimento assumido é o de que o recorrente interpôs recurso*

*contencioso dos dois actos em causa – o de 17/10/05 e de 2/12/05. E, de tal asserção decorre – tem de decorrer, òbviamente – o facto de este Tribunal ter entendido que o recorrente pediu a anulação de ambos, Caso contrário, como já se sublinhou, a decisão não faria sentido.*

*Sustentar-se, como se faz no duto despacho em crise, que o recorrente não efectuou aquele pedido clara e expressamente no ponto atinente ao “Pedido” do respectivo petitório inicial é, por um lado, como se viu, não cumprir, na íntegra o determinado por este Tribunal e, por outro, actuando-se com rigor não justificado, não atentar nas várias partes daquele petitório – inclusivé no citado “Pedido” – de onde tal pretensão claramente se retira.*

*Aliás, levando-se em conta precisamente tal situação, ainda que se entendesse que a pretensão não fora formulada da forma processualmente mais correcta em termos de “Pedido”, sempre se justificaria, em nosso critério, o convite ao aperfeiçoamento, nos termos do artº 52º, CPAC*

*É claro que o cabal cumprimento do decidido no acórdão deste Tribunal de 15/6/06, ou seja “...uma apreciação e pronúncia em relação à decisão ínsita daquele, praticado em 17/10/2005”, não implica forçosamente o conhecimento de mérito, de fundo.*

*Mister é que, eventual ou eventuais óbices que se antevejam como*

*obstando a esse conhecimento não estejam, à partida, como é o caso, resolvidas por decisão do Tribunal Superior.*

*Donde, sem necessidade de maiores considerações ou alongamentos, sermos a entender dever o despacho em crise ser revogado, impondo-se o cabal cumprimento do decidido no acórdão em questão”;*  
(cfr., fls. 140 a 142).

\*

Nada obstando, passa-se a decidir.

## Fundamentação

2. Ponderando no até aqui relatado, cremos que só uma poderá ser a solução a adoptar no âmbito do presente recurso: decidir-se pela sua procedência.

De facto, de uma mera leitura ao que decidido foi no acórdão por este T.S.I. prolatado em 17.05.2006, claro é que com o mesmo se entendeu que o acto praticado em 17.10.2005 constituía também objecto do recurso

então interposto para o Tribunal Administrativo”, o que, conseqüentemente, levou à devolução dos autos àquele Tribunal para, “nada impedindo, se decidir em conformidade”.

Perante isto, correcto não é o entendimento pelo Mmº Juiz “a quo” assumido na decisão ora recorrida no sentido de que “a recorrente não formulou qualquer pedido de anulação ou declaração de nulidade em relação ao acto de 17.10.2005 ...”, pois que, tanto quanto parece, assenta em manifesto equívoco.

Note-se, (para além do demais, e aliás, no despacho de sustentação da decisão ora recorrida também se reconhece), que a recorrente alegou expressamente na sua petição de recurso que “devem os despachos recorridos ser anulados (o despacho de 17 de Outubro absorvido pelo de 2 de Dezembro de 2005)”, que em sede de conclusões afirmou igualmente que “... em provimento do recurso devem os despachos recorridos ser anulados por violação da lei ...”, (cfr., fls. 19, artº 60º e fls. 23, conclusão 25ª), e que, não obstante, a final, ter afirmado que se devia “decretar a anulação do despacho ... proferido no dia 2 de Dezembro o qual absorveu o proferido no dia 17 de Outubro ...”, tal afirmação não deve ser vista fora

do contexto das alegações e conclusões apresentadas, sob pena de excessivo rigor formal em flagrante prejuízo da justiça material.

Daí, e sem necessidade de mais alongadas considerações, impõe-se a procedência do recurso, devendo os autos voltar ao Tribunal Administrativo para aí – e outro motivo não impedindo – se decidir em conformidade.

### Decisão

**3. Pelo exposto, em conferência, acordam julgar procedente o recurso.**

**Sem custas.**

Macau, aos 16 de Novembro de 2006

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong